DELIBERAÇÃO AC00 - 11/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8049/2015
PROTOCOLO	**:** 1594836
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, e demonstrativos contábeis, que revelam a exatidão dos resultados apurados e a observância dos dispostos legais e constitucionais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Três Lagoas, exercício financeiro de 2014, na gestão da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Gestora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal.

O Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, após análise dos autos, constatou algumas irregularidades.

Devidamente intimada nos termos regimentais (Termo de Intimação nº 15600/2015 – peça digital 22), a responsável compareceu nos autos por meio do Ofício nº 692/2015 (peça digital 26) solicitando a prorrogação de prazo, a qual foi deferida pelo Conselheiro Relator (peça digital 28).

Em seguida, encaminhou a resposta à notificação por meio do Ofício nº 727/2015 (peça digital 32), dentro do prazo estabelecido no Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando documentos e apresentando justificativas sobre as irregularidades apontadas.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, na Análise nº 7256/2016 (peça digital 33), concluiu que:

> Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.
>
> A Auditoria, por sua vez, exarou o Parecer "PAR - GACS CLO - 7508/2016" (peça digital 34), opinando no seguinte sentido, *in verbis*:
>
> **3.1)** Pela regularidade das contas, com ressalva, com base nas disposições do inciso II, do art. 59, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LOTCE/MS), considerando o exposto no subitem 2.2 deste Parecer;
>
> **3.2)** Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos dados e informações previstos na INTCE nº 35/2011, nos termos do subitem 2.2 deste Parecer;

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer "PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 9340/2016" (peça digital 35), da lavra do ilustre Procurador de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior, opinou pelo seguinte julgamento, *in verbis*:

> Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Três Lagoas-MS**, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade

da **Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, prefeita municipal**, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa à essa jurisdicionada responsável com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Os documentos acostados aos autos pela responsável pelo Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Três Lagoas foram encaminhados tempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme o prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.1, Letra "A", da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Prestação de Contas ora examinada está instruída com os documentos exigidos e devidamente demonstrada pelos anexos conforme dispõem os artigos 101 a 105 da Lei 4.320, de 17 de junho de 1964[1], e expressam a exatidão dos demonstrativos contábeis, estando igualmente em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante, restou ausente o Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do exercício em questão, em desconformidade com Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

No entanto, a responsável apresentou a Ata de Reunião do Conselho, cujo conteúdo evidencia o posicionamento, pela aprovação, do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Três Lagoas (peça digital 32), sanando, a meu

[1] **Art. 101.** Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.
Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.
Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentária, conjugados com os saldos em espécie proveniente do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.
Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.
Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.
Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará: I - O Ativo Financeiro; II - O Ativo Permanente; III - O Passivo Financeiro; IV - O Passivo Permanente;
V - O Saldo Patrimonial; VI - As Contas de Compensação.§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos independa de autorização orçamentária.§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

ver, a ausência do referido Parecer.

Conforme análise técnica da 3ª Inspetoria, a Lei Municipal nº 2.778, de 17de dezembro de 2013, destinou o montante de R$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais) para a operacionalização do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Três Lagoas.

No decorrer do exercício financeiro, foram abertos créditos que alteraram o orçamento do Fundo para R$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), estando de acordo com os decretos constantes dos autos do processo (peça digital 17) e autorização legislativa.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, em observância com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no artigo 37, *caput,* da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, evidenciado o equilíbrio na administração do Fundo, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e observados os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, com fulcro no que dispõem o inciso II do artigo 21 e o inciso I do artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 16, inciso II, alínea "a", item 4, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Gestora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal, como **CONTAS REGULARES**;
2. Pela intimação dos interessados acerca deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012, e publicação desta decisão no DOTCE/MS, para os efeitos de quitação da Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, nos termos do artigo 60 do mesmo diploma legal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e o Conselheiro – Substituto Célio Lima.

O Conselheiro-Substituto Celio Lima declarou-se impedido de votar de acordo com o Art. 28, V, b do RITC/MS.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB JFC
SETAC APC/DSSM